



Parecer nº 36/2019/CDH
Referente ao Projeto de Lei nº 276/2019
Ementa: Institui a notificação prévia às mulheres vítimas de violência, quanto à soltura do agressor no curso do processo judicial ou da investigação policial, bem como por concessão de qualquer benefício ou cumprimento de pena, no âmbito do Estado de Mato Grosso.
Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado (a) ELIZEU NASCIMENTO

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 276/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, que institui a notificação prévia às mulheres vítimas de violência, quanto à soltura do agressor no curso do processo judicial ou da investigação policial, bem como por concessão de qualquer benefício ou cumprimento de pena, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/03/2019, tendo sido colocada em pauta em 26/03/2019, cumprida a pauta em 03/04/2019 e encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer acerca da matéria, em 05/04/2019.

É o relatório.



II - Análise

Compete a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Cidadania, e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Chega ao exame desta Comissão este projeto de lei, o qual tem por objeto a notificação prévia às mulheres vítimas de violência, quanto à soltura do agressor, no curso do processo judicial ou da investigação policial, bem como por concessão de qualquer benefício ou cumprimento de pena, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Esta propositura visa proteger a mulher vítima de qualquer tipo de violência, haja visto que, com a soltura do agressor, este poderá ocasionar novos atos de violência contra a mesma vítima, considerando que provavelmente estará propenso ao revanchismo.

Portanto, a futura lei estabelece obrigatoriedade de notificação prévia e compulsória às mulheres ofendidas, quanto a qualquer ato que permita a soltura do agressor durante o processo judicial ou da investigação policial, ou, ainda, após o cumprimento, perdão ou extinção da pena, conforme explicitado na proposição ora em análise.

Desta forma, o ato de liberação do acusado de agressão deverá aguardar a devida notificação à vítima, exceto no caso de impossibilidade desta, certificada pelo oficial de justiça, ou em caso de absolvição do réu.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



No entanto, a saída do preso por progressão de regime, concessão de benefícios ou cumprimento da pena não poderá ser retardada pela exigência acima evidenciada, devendo a autoridade judicial realizar a aludida notificação antecipadamente.

De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada em Belém-PA, em 1994, a definição de violência contra a mulher dá-se da seguinte forma: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada”.

Nesta linha de raciocínio, de acordo com a abrangência da definição supra citada, é exorbitante o número de mulheres que sofrem agressões, seja por parte de familiares ou não, apesar que, os dados evidenciam um maior número de casos provocados pelo companheiro ou familiar.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2017, os processos judiciais pertinentes à violência contra a mulher era de um processo para cada 100 mulheres, no Brasil; no mesmo período, somente no Estado do Mato Grosso, eram mais de 13 mil processos. Não encontramos estatísticas referentes ao ano de 2018, sobre o tema em comento.

Ante o exposto, entendemos que esta proposição é meritória e conveniente, merecendo sua anuência pelo soberano plenário.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº276/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 15 de 05 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº276/2019 - Parecer nº 36/2019/CDH
Reunião da Comissão em <u>15 / 05 / 19</u>
Presidente: Deputado João Batista <u>DEP. JOÃO BATISTA</u>
Relator: <u>DEP. ELIZEU NASCIMENTO</u>

Voto Relator <u>FAVORÁVEL</u>
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 276/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>[assinatura]</u>
Membros	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>